

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....	3
3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	4
3.1. RECEITA	6
3.2. DESPESAS.....	7
3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	8
3.4. CONTRATOS.....	11
3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	12
3.6. DÍVIDA ATIVA.....	13
3.7. RESTOS A PAGAR.....	14
3.8. EDUCAÇÃO.....	14
3.9. SAÚDE.....	15
3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	15
3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	16
3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	17
3.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES	20
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	21
5. DENÚNCIAS	22
6. REPRESENTAÇÕES.....	23
7. TOMADA DE CONTAS.....	23
8. RECOMENDAÇÕES.....	24
9. DETERMINAÇÕES.....	24
10. CONCLUSÃO.....	24
11. ANEXOS	38

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 10239-3/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ : 03.439.239/0001-50
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR : WANDERLEI FARIAS SANTOS
RELATOR : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : JOÃO JURACI DE GASPARI e EDINETE SILVA PEREIRA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 28/05 a 21/06/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados da Prefeitura, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 03/12 a 07/12/12 na sede da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 76/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

PREFEITO MUNICIPAL:	
NOME:	WANDERLEI FARIAS SANTOS
PERÍODO:	01.01.12 a 31.12.12

ORDENADORA DE DESPESAS:	
NOME:	YOLANDA CORRÊA DA ROCHA
PERÍODO:	01.01.12 a 31.12.12

CONTADOR:	
NOME:	DIVA DA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO
PERÍODO:	01.01.12 a 31.12.12

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
NOME:	DELFINO ALVES FLORENTINO
PERÍODO:	01.01.12 a 31.12.12

Fonte: 133/134-TCE e 268/284-TCE

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 foi de R\$ 138.995.000,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 112.997.986,78. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 81,30% da previsão, conforme Anexo 10, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada .

Integraram a amostra analisada as principais receitas de Transferências Correntes FPM, FEP, ICMS DESONERAÇÃO, ITR, ICMS, CID, FUNDEB E IPVA, bem como a receita própria relativo a IPTU, lançado e arrecadado em 2012.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64);

3.1.1.1. Divergência de R\$ 112.562,07 entre o valor informado pelo SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil e o valor contabilizado de ICMS, contrariando o que dispõe o art. 57, L. 4.320/64, conforme demonstrado no anexo II deste relatório.

3.1.2. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

3.1.2.1. Constatou-se que foi lançado de IPTU no exercício de 2012 o montante de R\$ 7.366.638,79 e arrecadado o valor de R\$ 3.359.189,83, correspondente a 45,60%.

3.2.2.2. Conforme demonstrativo abaixo, constata-se que o município de Barra do Garças é o 4º no ranking de arrecadação de IPTU per capita em 2012, comparado com os municípios do mesmo grupo populacional, porém constatou-se que houve uma redução no valor arrecadado comparado com o exercício de 2011.

Ordem	Município	Nº Habitantes	Grupo Populacional	Região	Receita IPTU 2012 * (R\$)	Receita IPTU 2011 (R\$)	IPTU Per capita 2012 (R\$)	IPTU Per capita 2011 (R\$)
1	CUIABA	527.113	5	G	70.425.385,23	50.672.663,35	133,61	96,13
2	SINOP	105.762	5	K	9.796.977,50	11.936.002,66	92,63	112,86
3	RONDONOPOLIS	172.471	5	E	12.090.799,28	13.944.503,41	70,10	80,85
4	BARRA DO GARCAS	53.243	5	C	3.578.006,27	4.455.869,60	67,20	83,69
5	TANGARA DA SERRA	76.655	5	H	4.714.357,31	5.968.302,55	61,50	77,86
6	SORRISO	55.121	5	K	2.651.699,20	3.488.879,00	48,11	63,29
7	VARZEA GRANDE	230.466	5	G	7.171.105,97	185.928,30	31,12	0,81
8	CACERES	84.158	5	L	1.419.588,53	2.067.089,13	16,87	24,56

Fonte: Indicadores de Relevância Intranet - TCE

3.2. DESPESAS

No exercício de 2012, foram empenhados, liquidados e pagos os seguintes valores: R\$ 95.645.557,31, R\$ 93.469.057,60 e R\$ 86.842.464,96, respectivamente.

Integraram a amostra analisada as despesas nos elementos 30, 35, 36, 39 e 52 selecionadas por meio do Sistema Aplic/auditoria/sugestão para amostra/despesas relevantes liquidadas.

3.2.1. Não foram constatadas despesas ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);

3.2.2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);

3.2.3. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

3.2.3.1. Constatou-se que nos pagamentos relativos a fornecimento de passagens

terrestres não consta relação dos passageiros, data da viagem, valor da passagem e trajeto, (doc. Fls. 461/492-TCE), contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

3.2.3.2. Constatou-se que nos pagamentos relativos ao contrato nº 547/2011, de limpeza pública, não apresenta comprovação de recolhimento de INSS, FGTS, Vale Transporte, relativo aos funcionários utilizados para a execução dos serviços, (doc. Fls. 493/531-TCE), contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 8.036/90;

3.2.3.3. Constatou-se que os materiais e serviços superior ao limite de (R\$ 80.000,00) estão sendo recebidos apenas pelo Secretário(a) da pasta, contrariando o que dispõe o § 8 do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Artigo 15

(...)

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

3.2.4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (art. 63, L. 4.320/64);

3.2.5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo;

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Até o mês de setembro de 2012, foram homologados 78 (setenta e oito) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 10.725.734,31, representando 32,96%% do total empenhado até o mês de setembro/12 nos elementos de despesas 30, 33, 36, 39, e 52.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise dos seguintes procedimentos licitatórios: Convites 02; 04; 05; 06; 08; 13 e 22; Pregão Presencial 02; 03; 13, 14,

15, 18, 19, 24, 25, 34, 36 e 37; Dispensa de Licitação 03, 08, 13, 14, 15 e 22, selecionados de acordo com o critério de relevância do sistema Aplic e outras obtidas em inspeção *in loco*:

Destaca-se que até a data de 03/12/12, início de nossa inspeção em loco, havia sido informado no sistema APLIC os procedimentos licitatórios abertos e homologados até o mês de setembro/12, motivo de nossa amostra restringir aos meses de janeiro a setembro/12.

Constatou-se que os editais e anexos das licitação nas modalidades convite e tomada de preços foram assinados pelo Sr. Nivaldo Marques Evangelista, Presidente da Comissão de Licitação e na modalidade pregão pelo Sr. Emerson Carvalho de Medeiros, Pregoeiro.

3.3.1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF);

3.3.2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93);

3.3.3. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);

3.3.3.1. Na análise do edital do pregão nº 014/2012, para aquisição de combustíveis, constatou-se no subitem 2.1 e 3.2 do edital exigiu como condição de fornecimento que o posto funcione 24 horas, (Fls. 532/547-TCE) restringindo a competição, em razão disso apenas 01 fornecedor apresentou propostas, contrariando o que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

3.3.4. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

3.3.5. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

3.3.6. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por

dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

3.3.6.1. Após análise dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012, constatou-se que, o valor da proposta vencedora foi de até 98,28% maior do que o valor das Atas de Registro de Preços nº 104 e 105/2011 do FNDE para a Região Centro que estava em vigor (Doc. Fls.551/597-TCE).

3.3.6.2. Destaca-se que o município não é obrigado aderir a ata de registro de preços do FNDE, exceto se for recursos do Governo Federal e existir previsão no convênio de obrigatoriedade para aderir a ata de registro de preços do FNDE.

3.3.6.3. Por não aderir a Ata de Registros de Preços do FNDE, o município pagou a mais o montante de R\$ 507.020,00, ou seja, 72,75% a mais, tal procedimento contraria o princípio da economicidade e o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, por não balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Pregão presencial nº 13/2012

Objeto (A)	Quant (B)	Valor Unitário da Proposta (C)	Ata de Registro de preços (D)	Valor da Instalação (E)	Total (F=D+E)	Valor Unit. pago a mais (G=C-F)	Valor total pago a mais (H=B*G)	% (I= C/F)
Condicionador de ar SPLIT 12.000 BTU's	10	1.895,00	839,00	* 300,00	1.139,00	756,00	7.560,00	66,37%
Condicionador de ar SPLIT 18.000 BTU's	50	2.895,00	1.160,00	* 300,00	1.460,00	1.435,00	71.750,00	98,28%
Condicionador de ar SPLIT 30.000 BTU's	200	3.895,00	2.098,00	* 300,00	2.398,00	1.497,00	299.400,00	62,42%
Total							378.710,00	

* Valor estimado da instalação por aparelho, Doc. Fls. 551/576-TCE

Pregão presencial nº 34/2012

Objeto (A)	Quant (B)	Valor Unitário da Proposta	Ata de Registro de	Valor da Instalação	Total (F=D+E)	Valor Unit. pago a	Valor total pago a mais	% (I= C/F)
---------------	--------------	----------------------------------	--------------------------	------------------------	------------------	--------------------------	-------------------------------	---------------

		(C)	preços (D)	(E)		mais (G=C-F)	(H=B*G)	
Condicionador de ar SPLIT 18.000 BTU's	91	2.870,00	1.160,00	* 300,00	1.460,00	1.410,00	128.310,00	96,57%
Total							128.310,00	

* Valor estimado da instalação por aparelho, Doc. Fls. 577/597-TCE

3.3.7. Após análise do procedimento licitatório convite 002/2012, (Fls. 598/609-TCE) contactou-se a ausência do projeto básico, ou seja, do conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo (art. 7º, I, Lei 8.666/93).

3.3.8. Constatou-se que, foram homologados no exercício em exame, 32 procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial, sendo que somente 09, obteve mais de 01 (uma) proposta, os demais compareceu apenas 01 (um) interessado.

3.3.8.1. Constatou-se que, os resumos dos editais de licitação estão sendo publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e no quadro de avisos da prefeitura, porém não estão sendo publicados por meio eletrônico, sendo um dos motivos da maioria dos procedimentos licitatórios comparecer apenas um interessado.

3.3.9. Constatou-se que, os procedimentos licitatórios na modalidade convite números 02, 04, 05, 06, 13 e 22, foram para aquisição de bens e serviços comuns, sendo que deveriam ser realizados pela modalidade pregão, em cumprimento aos princípios da impessoalidade, da celeridade, da economicidade, da competitividade, etc.

3.3.10. Constatou-se no parecer do responsável pelo Controle Interno (Fls. 135/136-TCE), o relato de que a Comissão de licitação embora tenha sido nomeada de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, composta pelos servidores: Nivaldo Marques Evangelista, Antônio da Silva Neto, Celso Martins Sphor e Paulo Eduardo de Oliveira. A equipe para a licitação na modalidade Pregão foi composta pelos servidores: Emerson Carvalho de Medeiros, Nedy de Araújo Lustosa Vieira e Liliane Carvalho de Medeiros.

3.3.11. Destaca que, embora tenha sido nomeada a comissão de licitação e pregoeiro e equipe de apoio, quem efetivamente coordenou as atividades da CPL e pregoeiro foi a Sra. Polyana Assunção Ferreira, fato constatado pela Auditoria concomitante em 2010. Relata que a Sra. Polyana exerce o cargo de Assessor Especial de Apoio e Articulação, que a Comissão de Licitação e Equipe do Pregão estava vinculada ao Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município, do qual o esposo da Sra. Polyana Sr. Daniel Marcelo Alves Casella era titular até outubro de 2012.

3.3.12. Ressalta-se que na época de nossa inspeção, não foram detectados os fatos narrados pelo responsável pelo Controle Interno, porém o fato é preocupante, recomenda-se a equipe de inspeção da relatória responsável pela análise das contas do exercício de 2013 que apure se ainda persiste os fatos narrados pelo responsável pelo Controle Interno da Prefeitura.

3.3.13. Após análise do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2012, foi constatado que o objeto licitado não estabelece o quantitativo de serviços a serem realizados, ou seja, foi licitado e contratado a disponibilização de espaço na mídia, contrariando o que estabelece o § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64 que assim dispõem:

Art. 7º

(...)

§ 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo – (sem grifo no original).

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3.3.13.1. Para o tipo de serviço contratado deve ser previsto os quantitativos a serem executados (exemplo cm3 publicado, valor unitário) e os pagamentos deverão ser efetuados mediante medição dos serviços executados, mensalmente após a realização dos serviços tendo como base o valor unitário contratado.

3.4. CONTRATOS

Até o dia 29/11/2012 foram firmados 184 contratos e 30 termos aditivos, conforme relação juntada às folhas 610/637-TCE.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise dos seguintes contratos: 238, 519, 612, 622, 671, 696, 707 e 825 e Termo Aditivo nº 030/12 ao contrato nº 710/12, selecionados pela equipe de inspeção *in loco*:

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.4.1.1. Não foi designado representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93.

3.4.2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

3.4.3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65

da Lei nº 8.666/93.

3.4.4. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.

3.4.5. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

3.4.6. Não foi constatada concessões de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos em vigor (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

3.4.7. Foi constatada a seguinte irregularidade no aditivo nº 23 ao contrato nº 622/2012:

3.4.7.1. O contrato nº 622/2012 no valor de R\$ 79.000,00, teve como origem o convite nº 006/2012 e foi alterado o valor original por meio do termo aditivo nº 23/2012 em mais R\$ 19.750,00, correspondente a 25% do valor original, ou seja, o valor original passou para R\$ 98.750,00, ultrapassando o limite para a licitação modalidade convite, contrariando o que dispõe a alínea "a" do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e resolução de consulta TCE/MT 32/2008.

3.4.8. Foi constatado que os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93);

3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Integraram a amostra analisada as contribuições para o INSS e RPPS, referente ao período de janeiro a setembro/12.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada e do relatório da Unidade de Controle Interno (Fls. 137-TCE):

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

3.6. DÍVIDA ATIVA

3.6.1. Constatou-se que foram recebidos de dívida ativa em 2012 o montante de R\$ 2.696.608,93, correspondente a 25,72% do estoque da dívida em 31/12/2011.

3.6.2. Constatou-se a divergência de R\$ 106.977,13, entre o valor de R\$ 2.589.631,80 demonstrado como recebimento de dívida ativa no anexo 2 da receita (Fls. 63-TCE) e o valor de R\$ 2.696.608,93 demonstrado como baixa por recebimento no anexo 15 (Fls.129-TCE), contrariando o que dispõe os artigo 85 e 89 da Lei nº 4.320/64.

3.6.3. Constatou-se a divergência de R\$ 154.110,30, entre o saldo da Dívida ativa em 2011, conjugado com os recebimentos e baixas no exercício de 2012, com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (Fls. 128-TCE), contrariando o que dispõe os artigo 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, conforme demonstrado a seguir:

Títulos	Valor
(=) Saldo da Dívida Ativa em 31/12/2011 (Balanço Patrimonial Fls. 51-TCE)	10.480.689,40
(+) Inscrição em 2012 (Demonstração das Variações Patrimoniais Fls. 129)	3.780.826,56
(-) Dívida ativa recebida (Demonstração das Variações Patrimoniais Fls. 129)	2.696.608,93
(-) Cancelamento de Dívida Ativa (Demonstração das Variações Patrimoniais Fls. 129)	689.192,17
(=) Saldo apurado	10.875.714,86
Valor demonstrado no Balanço Patrimonial (Fls. 128-TCE)	10.721.604,56
Diferença	154.110,30

3.7. RESTOS A PAGAR

3.7.1. Após consulta no sistema APLIC, constatou-se que não houve cancelamentos de restos a pagar processados no exercício em exame.

3.8. EDUCAÇÃO

Integraram a amostra analisada as despesas empenhas, liquidadas e pagas no exercício de 2012, na função educação, selecionadas de acordo com o objeto das despesas pela equipe de inspeção:

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.8.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).

3.8.1.1. Constatou-se que foram incluídas na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 933.651,42, conforme demonstrado no anexo III quadro 01 deste relatório, as despesas com alimentação, contrariando o que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996.

3.8.1.2. Constatou-se que foram classificadas na subfunção 361 e 365 as despesas com alimentação escolar, quando o correto é a subfunção 306, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

3.9. SAÚDE

Integraram a amostra analisada as despesas empenhas, liquidadas e pagas no período de janeiro a setembro/12, selecionados de acordo com o critério de relevância do sistema Aplic e outras obtidas em inspeção *in loco*:

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.9.1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde.

3.9.2. Não foram constatados desvio de finalidade nas despesas realizadas com **recursos de convênios e programas destinados à saúde**.

3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Integraram a amostra analisada os bens adquiridos e alienados no exercício em exame e as despesas com aquisição de combustíveis no exercício.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

3.10.1. **Não há** controle dos custos de combustível dos veículos e equipamentos de forma individualizada.

3.10.1.1. Constatou-se que apesar da determinação do TCE nos Acórdãos nº 4.121/11 e 646/12, que julgou as contas dos exercício de 2010 e 2011, abaixo transcritos a prefeitura não implantou o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção (peças, serviços e combustíveis) da frota de veículos, impossibilitando a equipe de inspeção analisar o custo de manutenção da frota.

Acórdão 4.121/2011

5) implantem o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção (peças, serviços e combustíveis) da frota de veículos, tendo em vista que essa medida objetiva garantir o bom emprego do dinheiro público;

Acórdão 646/2012

a) encaminhe para este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, as planilhas de controle efetivo dos custos de manutenção de veículos e combustível;

3.10.1.2 Destaca-se que no exercício em exame foram gastos com combustíveis o montante de R\$ 928.544,76, sendo que somente na função educação foram empenhados o montante de R\$ 429.111,25, correspondente a 46,21% do montante gasto com toda a frota. Por não existir o controle de manutenção de frota não podemos avaliar a exatidão dos gastos com combustíveis.

3.10.2. Constatou-se que foram adquiridos equipamentos e material permanente montante de R\$ 3.200.888,49 (Fonte Anexo 2 da Despesa Fls. 70-TCE), porém foram incorporados somente o valor de R\$ 490.949,21 na conta Aquisição de Bens Móveis em 2012, (Fonte Anexo 15 Fls. 129-TCE), contrariando o que dispõe o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.10.2.1. Quando da inspeção "IN Loco" foi constatado que, os Bens Móveis são adquiridos e disponibilizados para utilização, sem passar pelo Setor de Patrimônio para registro e elaboração do termo de responsabilidade, quando o correto é o seu registro antes da distribuição dos bens para utilização.

3.10.3. Não foram constatada receitas de alienação de bens, bem como o responsável pelo Controle Interno da Prefeitura relatou às folhas 138, que não houve alienação de bens no exercício de 2012.

3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.11.1. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) - MB 03.

3.11.1.1. Constatou-se que os informes de envio de imediato, referente aos procedimentos licitatórios abertos e homologados, com exceção da homologação do pregão nº 055/12, os demais foram todos enviados com atraso, prejudicando a análise simultânea das licitações (Doc. Fls. 638/643-TCE).

3.11.1.2. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre o uso mensal dos veículos.

3.11.2. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009) - MB 02.

3.11.2.1. Constatou-se que foram enviados com atraso os informes mensais do sistema APLIC, referente aos extratos bancários do 2º e 3º quadrimestres; peças de planejamento; carga inicial; cargas mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, dezembro e as contas anuais (Fls. 59-TCE), contrariando o que dispõe os dispositivos citados no subitem 3.11.2.

3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

3.12.1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela

administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

3.12.2. Não Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007

3.12.3. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007) - EB 02.

3.12.3.1. Constatou-se a ausência de normatização das rotinas dos procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, referente aos sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT.

3.12.4. Observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

3.12.4.1. Foi constatado pela equipe de inspeção que auditou as contas do exercício de 2011, que a Sra. Diva da Conceição Vicente do Nascimento exerce as funções de contadora e tesoureira da Prefeitura.

3.12.4.2. Quando da inspeção “IN-LOCO” em dezembro de 2012, foi constatado a nomeação do Sr. Alex Arbués Barbosa, por meio da Portaria n. 9000/12, para o cargo de Contador, servidor aprovado em concurso público para o cargo.

3.12.5. Constatou-se falhas nos sistemas administrativos de controle de diárias, pois as prestações de contas das diárias recebidas são feitas por meio de um relatório de viagem, não contem documentos comprobatórios

tais como dos bilhetes de passagem ida e volta, no caso de deslocamento por meio de transporte coletivos; comprovantes de embarque de ida e volta no caso de deslocamento por meio de transporte aéreo; notas de aquisição de combustível durante todo o percurso no caso de deslocamento por meio de veículos e comprovantes de participação em cursos e treinamentos, no caso em que o deslocamento for para este fim.

3.12.5.1. Conforme levantamento efetuado pelo responsável pelo Controle Interno, Fls. 141/142-TCE, os beneficiários a seguir relacionados não prestaram contas das diárias, ou seja, não apresentaram nem mesmo o simples relatório de viagem, contrariando o que dispõe a Lei Municipal n. 3.291/2010, conforme demonstrado a seguir:

Empenho	Beneficiário	Data	Diárias	Valor recebido
3482	Antônio Carlos Carvalho	01/11/12	04	1.600,00
3524	César Natal Magrini	28/11/12	06	1.200,00
3534	Wanderley Farias Santos	27/11/12	05	3.000,00
3136	Wanderley Farias Santos	08/10/12	05	3.000,00
3209	Antônio Carlos C. Oliveira	29/10/12	04	1.600,00
2888	Wanderley Farias Santos	10/09/12	05	3.000,00
2901	Emirena Maria ° Oliveira	14/09/12	05	750,00
2945	João Lenine Xavier Medeiros	12/09/12	02	300,00
2555	Edmar Rodrigues S. Júnior	09/08/12	04	1.600,00
2573	Jairo Marques Ferreira	09/08/12	04	1.600,00
2627	César Natal Magrini	21/08/12	04	1.600,00
2727	Getônio Dias Guirra	24/08/12	05	750,00
2195	Carlos Henrique Silva Rodrigues	03/07/12	02	300,00
2196	João Lenine Xavier Medeiros	03/07/12	02	300,00

2201	Getônio Dias Guirra	03/07/12	05	750,00
2204	Alba Márcia Ferreira Leal	03/07/12	03	450,00
2339	Cláudio Sales picchi	24/07/12	04	1.600,00
2340	Jairo Marques Ferreira	12/07/12	04	1.600,00
1640	César Natal Magrini	06/06/12	04	1.600,00
1668	Wanderley Farias Santos	11/06/12	05	3.000,00
1671	Getônio Dias Guirra	11/06/12	05	750,00
1742	Daniel Marcelo Alves Casella	18/06/12	04	1.600,00
1745	Polyana Assunção Ferreira	18/06/12	05	1.000,00
1230	Sylvia Maria ^a Cavalcante	02/05/12	04	1.600,00
1239	Wanderley Farias Santos	04/05/12	05	3.000,00
1240	César Natal Magrini	02/05/12	04	1.600,00
1257	Alba Márcia Ferreira Leal	03/05/12	05	750,00
1270	Deriane Gouveia	03/05/12	04	1.000,00
1272	Carlos Henrique Silva Rodrigues	07/05/12	02	300,00
997	Carlos Henrique Silva Rodrigues	03/04/12	02	300,00
1017	Daniel Marcelo Alves Casella	09/04/12	04	1.600,00
1018	Polyana Assunção Ferreira	09/04/12	05	1.000,00
Total				** Erro na expressão o **

3.12.5.2. Destaca-se, que a fragilidade nos sistemas de diárias já foi objeto de apontamento na análise das contas anuais de 2010 e 2011, sendo que não houve providências por parte do gestor.

3.12.6. Constatou-se que, nos relatórios de contas anuais dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, foi informado que o responsável pelo Controle Interno da Prefeitura é o servidor Delfino Alves Florentino, bem como na época de nossa inspeção “IN-LOCO” quem atendeu a nossa equipe foi o Sr. Delfino, porém quem recebe gratificação pelo cargo é o Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior, nomeado para o cargo comissionado de auditor interno da Prefeitura Municipal de Barra do Garças em 18 de junho de 2009, por meio da Portaria n. 7.103, (Fls. 644-TCE), todavia não exerce as atribuições relacionadas ao cargo.

3.12.6.1. Destaca-se que no Acórdão n. 646/12, que julgou as contas anuais de 2011, foi feita a seguinte determinação “f) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a comprovação do efetivo exercício do cargo de controlador interno pelo servidor Edmar Rodrigues de Souza Junior;

3.12.6.2. Por meio do ofício n. 212/GAB/12 (Fls. 652/690-TCE) o Prefeito Municipal de Barra do Garças apresentou justificativas e esclarecimentos a respeito do Acórdão n. 646/12, encaminhado a esta Secex por meio do malote digital n. 14168/13, código de rastreabilidade n. 100201327361 (Fl. 652-TCE).

3.12.6.3. Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados e constatado que, quanto a comprovação do efetivo exercício do cargo de controlador interno pelo servidor Edmar Rodrigues de Souza Junior o Prefeito Municipal fez a seguinte justificativa:

Atendendo o que foi determinado por Vossa Excelência, cobrei do Auditor Interno Edmar R. Souza maior empenho e rigorosidade na condução dos trabalhos emanados pela aquela Unidade.

Para comprovação do seu desempenho enviamos, em apenso, alguns dos posicionamentos aplicados pelo R. Auditoria. Estando assim sanado este quesito.

3.12.6.4. Após análise da justificativa acima e os documentos encaminhados (Fls. 684/686-TCE), constatou-se que não foi comprovado o efetivo exercício do cargo pelo Sr. Edmar. Os documentos juntados foram apenas 03 Memo. para os seguintes destinatários: Secretário de Planejamento; Coordenador dos Serviços do APLIC e Setor de Licitação, não foi comprovado nenhum procedimento de auditoria efetuado pelo Sr. Edmar, motivo pelo qual o citado Auditor deve ressarcir os cofres públicos pelo valor recebido sem a devida contraprestação dos serviços.

3.12.6.5. Foi analisada a folha de pagamento do Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior, do período de janeiro 2009 a dezembro de 2012 (Fls. 645/650-TCE) e constatado que seu vencimento é composto por um valor a título de salário e outro valor a título de complemento de salário pelo cargo a qual foi nomeado a partir de 18/06/2009.

3.12.6.6. Considerando que o Sr. Edmar não comprovou a efetiva prestação dos serviços para o cargo a qual foi nomeado. Elaborou-se um demonstrativo com os valores recebidos mensalmente desde o mês de junho/2009 a dezembro de 2012, a título de complemento salarial pelo suposto cargo a qual foi nomeado, perfazendo o montante de R\$ 87.972,24, em valores originais sem os acréscimos legais, conforme abaixo:

Mês / Ano	Valor Recebido	Mês / Ano	Valor Recebido	Mês / Ano	Valor Recebido
junho/09	1.545,66	julho/09	1.545,66	agosto/09	2.109,87
setembro/09	2.109,87	outubro/09	2.109,87	Novembro/09	2.109,87
dezembro/09	2.109,87	janeiro/10	2.109,87	fevereiro/10	2.109,87
março/10	2.109,87	abril/10	2.109,87	maio/10	2.109,87
junho/10	2.109,87	julho/10	2.109,87	agosto/10	2.109,87
setembro/10	2.109,87	outubro/10	2.109,87	novembro/10	2.109,87
dezembro/10	2.109,87	janeiro/11	2.109,87	fevereiro/11	2.109,87
março/11	2.109,87	abril/11	2.109,87	maio/11	2.109,87
junho/11	2.109,87	julho/11	2.109,87	agosto/11	2.109,87
setembro/11	2.109,87	outubro/11	2.109,87	novembro/11	2.109,87
dezembro/11	2.109,87	janeiro/12	2.109,87	fevereiro/12	2.109,87
março/12	2.109,87	abril/12	2.109,87	maio/12	2.109,87
junho/12	2.109,87	julho/12	1.916,59	agosto/12	1.916,59
setembro/12	1.916,59	outubro/12	1.916,59	novembro/12	1.765,92
dezembro/12	1.603,19		0,00		0,00

Totais	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **
Total do período de junho 2009 a dezembro de 2012			87.972,24

Fonte: Doc. Fls. 644/650-TCE

3.12.6.7. Destaca-se que o Sr. Delfino Alves Florentino, servidor que respondeu pelo controle interno da Prefeitura nos exercícios de 2009 a 2012, com exceção do mês de janeiro de 2012, não recebeu gratificação pelo desempenho do cargo, conforme folha de pagamento do exercício de 2012 extraída do sistema APLIC, (Fls. 651-TCE).

3.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo gestor do exercício em 2010 e 2011, relativamente à Entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2010	4121	Em Julgar Regulares, com recomendações e determinações legais. aplicação de multas.
2011	646	Julgar regulares, com recomendações e determinações legais, multar e glosar.

3.13.1. Constatou-se que a administração encaminhou o cronograma para implantação da nova contabilidade pública ao TCE por meio do sistema APLIC.

3.13.2. Constatou-se que a administração nomeou por meio da Portaria nº 8.949/12 o Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, aprovado em concurso público para o cargo de Controlador Interno.

3.13.2.1. Na época de nossa inspeção "IN-LOCO" quem atendeu a nossa equipe foi o Sr. Delfino Alves Florentino. O Sr. Daniel foi apresentado a equipe de Inspeção e alegou que havia sido nomeado recentemente e que estava iniciando os trabalhos no Setor, motivo de termos sido atendidos pelo Sr. Delfino.

3.13.2.2. Segundo o parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas anuais de gestão exercício de 2012 (Fls. 133/144-TCE) o responsável pela UCI, relata às folhas 140-TCE que o Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, nomeado para o cargo de Controlador Interno não

compareceu até 31 de dezembro de 2012 a UCI para desempenhar suas atribuições, motivo que deve ser devolvido ao erário o montante de R\$ 9.930,66 (Fls. 691-TCE), recebido desde a sua nomeação para o cargo, sem a devida contraprestação dos serviços, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

No tocante às recomendações e determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 646/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, listamos abaixo as providências do gestor.

Item	Recomendação – Contas Anuais de 2011	Situação verificada
a)	determine a normatização da concessão e procedimento para a liberação de diárias;	Não foi constatado a normatização para concessão e procedimento para liberação de diárias no exercício de 2012.
b)	não cometa novamente as falhas apontadas nos autos, pois a eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;	Foi constatada a reincidência das irregularidades 9.3.1; 9.5.1; 9.8.1; 9.10.1; 9.15.1; 9.17.1 e 9.19.1 apontadas na análise das contas anuais de 2011.

Acórdão 646/2012		
Item	Determinação – Contas Anuais de 2011	Situação Verificada
a)	encaminhe para este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, as planilhas de controle efetivo dos custos de manutenção de veículos e combustível;	Foi encaminhada justificativas às folhas 665-TCE, porém não atende a determinação.
b)	empreenda negociações com os contratados, quando houver necessidade de aditamentos, a fim de buscar o melhor preço para a administração;	Não foram constatadas irregularidades nos aditamentos dos contratos.
c)	envie correta e tempestivamente, as informações via Sistema APLIC, capacitando, caso seja necessário, os servidores responsáveis pelas	Não foram enviados tempestivamente as informações via sistema APLIC, conforme relatado no subitem 3.11.

	remessas, sob pena de sofrer a imputação de multa, caso haja reincidência;	
d)	observe e aplique os princípios da Constituição da República e das Leis 8.666/93 e 10.520/02, especialmente quanto à correta formalização dos procedimentos licitatórios, dos contratos e dos distratos contratuais;	Permanece as irregularidades na formalização dos contratos e nos procedimentos licitatórios conforme relatado nos subitens 3.3 e 3.4
e)	aprimore o sistema de controle interno a fim de obter maior rigor na observância aos preceitos legais, evitando a reincidência das falhas apontadas pela equipe técnica deste Tribunal;	Permanece as deficiências nos sistema de controle de diárias, manutenção de veículos, licitações e contratos.
f)	encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a comprovação do efetivo exercício do cargo de controlador interno pelo servidor Edmar Rodrigues de Souza Junior;	Foi encaminhada justificativa às folhas 673/674-TCE, porém não foram comprovados o efetivo exercício no cargo, conforme relatado no subitem 3.12.6.
g)	encaminhe no prazo de 90 dias, o resultado da apuração de possível acumulação de cargo pelo servidor Cimario Leite Silva;	Foi encaminhada justificativa às folhas 674/675-TCE.
h)	determine a identificação dos proprietários das 2.323 áreas, inscritas com débito na dívida ativa do município, para efeitos da cobrança do IPTU, evitando que haja a prescrição dos débitos;	Constatou-se que foram recebidos de dívida ativa em 2012 o montante de R\$ 2.696.608,93, correspondente a 25,72% do estoque da dívida em 31/12/2011, porém ainda não foram identificados os proprietários de vários imóveis, nas áreas de expansão da cidade.

5. DENÚNCIAS

Até o dia 19/06/2013, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável no exercício de 2012.

6. REPRESENTAÇÕES

Até o dia 19/06/2013, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável no exercício em exame:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
195774-12	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ate 1 e 2 quadrimestres 2012	Julgada	julgá-la procedente, aplico ao referido gestor multa pecuniária num total de 20 UPFs/MT
66923-13	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2012 ate 31/12/2012. representação elaborada pela SECEX obras e serviços de engenharia	Julgada	aplico ao referido ordenador multa pecuniária num total de 20 UPFs/MT
94684-13	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ate 3 quadrimestre / 2012	Não julgada	Andamento inicial

7. TOMADA DE CONTAS

Até o dia 19/06/2013, não foram iniciados processos relativos a Tomada de Contas.

8. RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

- a) Divulgar os resumos dos editais de licitação por meio eletrônico, na internet, no intuito de ampliar a competição;
- b) Disponibilizar a íntegra do edital e anexos em meio eletrônico, no intuito de facilitar a participação de fornecedores de outras regiões;
- c) Registrar os bens móveis e elaborar o termo de responsabilidade antes da distribuição

dos bens.

d) Adote as devidas providências a fim de sanar os atrasos e as incorreções referentes as informações encaminhadas, por meio de processo eletrônico, ao Sistema APLIC.

e) Utilize a modalidade Pregão para os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços comuns em cumprimento aos princípios da celeridade, da economicidade e da competitividade, etc.

9. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis:

a) Implementar no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de multa diária a ser imposta pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que já foi objeto de determinação nos Acórdãos n. 4.121/11 e 64612, um controle adequado dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis, de forma individualizada, permitindo aos órgãos de controle avaliar a exatidão dos gastos com a manutenção de veículos e equipamentos.

b) Implementar no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de multa diária a ser imposta pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que já foi objeto de determinação nos Acórdãos n. 4.121/11 e 64612, um sistema administrativo de controle de diárias, exigindo na prestação de contas das diárias recebidas, no mínimo os bilhetes de passagem ida e volta, no caso de deslocamento por meio de transporte coletivos; comprovantes de embarque de ida e volta no caso de deslocamento por meio de transporte aéreo; notas de aquisição de combustível durante todo o percurso no caso deslocamento por meio de veículos e comprovantes de participação em cursos e treinamentos, no caso em que o deslocamento for para este fim.

10. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período,

para fins de notificação, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT, conforme segue:

DIVA DA CONCEICAO VICENTE NASCIMENTO CONTADORA

1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Divergência de R\$ 106.977,13, entre o valor demonstrado de recebimento de dívida ativa no anexo 2 da receita e o valor da baixa por recebimento demonstrado no anexo 15, contrariando o que dispõe os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, item 3.6.2.

1.2. Divergência de R\$ 154.110,30, entre o saldo da Dívida ativa em 2011, conjugado com os recebimentos e baixas no exercício de 2012, com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial, contrariando o que dispõe os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, item 3.6.3.

1.3. Classificação na subfunção 361 e 365 das despesas com alimentação escolar, quando o correto é a subfunção 306, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências, item 3.8.1.2.

2. CB 04. Contabilidade Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

2.1. Não incorporação de Bens Móveis adquiridos no exercício, no montante de R\$ 2.709.939,28, contrariando o que dispõe o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, item 3.10.2.

**WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não foi designado representa da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, item 3.4.1.

4. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. O contrato nº 622/2012 no valor de R\$ 79.000,00, teve como origem o convite nº 006/2012 e foi alterado o valor original por meio do termo aditivo nº 23/2012 em mais R\$ 19.750,00, correspondente a 25% do valor original, ou seja, o valor original passou para R\$ 98.750,00, ultrapassando o limite para a licitação modalidade convite, contrariando o que dispõe a alínea "a" do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e resolução de consulta TCE/MT 32/2008, item 3.4.7.1.

4.2. Os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93), item 3.4.8.

5. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1. Inclusão de despesas com alimentação escolar na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996, item 3.8.1.

6. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Não há controle dos custos de combustível dos veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.

7. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007).

7.1. Ausência de normatização das rotinas do Sistema de Controle Interno, referente aos sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT, item 3.12.3.

8. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.1. Fragilidade no sistema de prestação de contas de diárias, a comprovação é feita por um simples relatório de viagem, item 3.12.5.

8.2. Falta de prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 44.100,00, os beneficiários relacionados não apresentaram nem mesmo o simples relatório de viagem, item 3.12.5.1.

9. KB 06. Pessoal Grave. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

9.1. Recebimento indevido a título de complementação salarial pelo Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior, em razão da não comprovação do efetivo exercício do cargo de Auditor Interno para o qual foi nomeado, no período de junho 2009 a dezembro de 2012, no montante de R\$ 87.972,24, em valores originais sem os acréscimos legais, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. item 3.12.6.

9.2. Recebimento indevido no montante de R\$ 9.930,66, em valores originais sem os acréscimos legais, a título de subsídio pelo Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, em razão do não comparecimento até 31 de dezembro de 2012 na UCI, para desempenhar suas atribuições no cargo de Controlador Interno o qual foi nomeado em outubro de 2012, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

item 3.12.2.2.

9.3.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

YOLANDA CORREA DA ROCHA

ORDENADORA DE DESPESAS (Dec. n. 3.148 FI. 57-TCE)

10. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

10.1. Pagamentos relativos a fornecimento de passagens terrestres não consta relação dos passageiros, data da viagem, valor da passagem e trajeto, contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, item 3.2.3.1;

10.2. Pagamentos relativos ao contrato nº 547/2011, de limpeza pública, não apresenta comprovação de recolhimento de INSS, FGTS, Vale Transporte, relativo aos funcionários utilizados para a execução dos serviços, contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 8.036/90, item 3.2.3.2.;

10.3. Materiais e serviços superior ao limite de (R\$ 80.000,00) estão sendo recebidos apenas pelo Secretário(a) da pasta, contrariando o que dispõe o § 8 do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, item 3.2.3.3.

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS, (Responsável pela assinatura do edital e anexos)

PREGOEIRO

11. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

11.1. Exigência que o posto funcione 24 horas para fornecimento de combustível, no edital do pregão nº 014/2012, subitem 2.1 e 3.2 do edital exigiu como condição de fornecimento,

restringindo a competição, em razão disso apenas 01 fornecedor apresentou propostas, contrariando o que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, item 3.3.3.1.

12 GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

12.1. Sobrepreço nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012. O valor da proposta vencedora foi de até 98,28% maior do que o valor das Atas de Registro de Preços nº 104 e 105/2011 do FNDE para a Região Centro que estava em vigor, contrariando o que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da economicidade e o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, item 3.3.6.

NIVALDO MARQUES EVANGELISTA (Responsável pela assinatura do edital e anexos)
PRESIDENTE DA CPL

13. GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência do projeto básico no procedimento licitatório convite 002/2012, ou seja, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo (art. 7º, I, Lei 8.666/93, item 3.3.7).

14. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

14.1. Objeto da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/2012, não estabelece o quantitativo de serviços a serem realizados, contrariando o que estabelece o § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, item 3.3.13.

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS

PREGOEIRO

NIVALDO MARQUES EVANGELISTA

PRESIDENTE DA CPL

15. GB 14. Licitação Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

15.1. Coordenação das atividades da CPL e Equipe do Pregão por pessoa estranhas as nomeadas para a comissão e equipe, contrariando o que dispõe o artigo 51, § 4º da Lei 8.666/1993, itens 3.3.10, 3.3.11 e 3.3.12.

É o relatório decorrente da análise das contas anuais de exercício 2012, prestadas pelo Sr. Wanderley Farias Santos, Prefeito Municipal de Barra do Garças.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 21 de junho de 2013.

JOÃO JURACI DE GASPARI

Auditor Público Externo

Coordenador da Equipe Técnica

EDINETE SILVA PEREIRA

Técnico de Controle Público Externo

ANEXOS

Anexo I. Administrador e demais responsáveis

GESTOR:	
Nome:	WANDERLEI FARIAS SANTOS
Período:	01.01.12 a 31.12.12
RG:	1727910-0/SSP-MT
CPF:	209.592.736-20
Endereço:	Av. Solimões, 2279 Bairro Jardim Amazônia, Barra do Garças
Fone:	(66) 9292-0433
E-mail:	gabprefbg@hotmail.com

ORDENADORA DE DESPESAS: Decreto n. 3.148/2009 Fls. 57/TCE	
Nome:	YOLANDA CORRÊA DA ROCHA
Período:	01.01.12 a 31.12.12
RG:	8236/SSP-MT
CPF:	137.451.151-04
Endereço:	Rua 1º de Maio Centro
Fone:	66-9292-0446
E-mail:	iolandacorrea@uol.com.br

CONTADORA:	
Nome:	DIVA DA CONCEICAO VICENTE NASCIMENTO
Período:	01.01.12 a 31.12.12
RG:	136558581/SSP-MT
CPF:	304.488.241-91
CRC:	MT 001670
Endereço:	Rua 21 de Abril, 423, Bairro Campinas
Fone:	(66) 9207-5727
E-mail:	divinoleal@hotmail.com

CONTROLE INTERNO:	
Nome:	DELFINO ALVES FLORENTINO
Período:	01.01.12 a 31.12.12
RG:	910246/SSP-GO
CPF:	095.977.271-53
Endereço:	Av. Antonio P. da Costa Bilego
Fone:	(66)99533840
E-mail:	Não informado

Fonte: Doc. Fls. 133/135-TCE e 268/284-TCE

Anexo II. Receitas de Transferências estadual e Federal

BIMESTRE	FPM	FEP	ICMS - DES	ITR	ICMS	CID	FUNDEB	IPVA
1º Bimestre	3.276.642,33	42.988,94	17.425,08	130.609,65	2.384.398,53	55.461,15	1.994.279,32	504.659,11
2º Bimestre	2.753.651,40	43.511,96	17.425,08	13.414,51	2.173.992,98	36.219,91	1.840.407,67	824.858,43
3º Bimestre	3.182.634,61	44.696,74	17.425,08	11.834,04	2.721.741,33	0,00	2.223.544,55	881.404,32
4º Bimestre	2.301.862,04	43.060,46	17.425,08	12.227,18	2.529.296,55	39.766,18	1.874.939,78	527.323,91
5º Bimestre	2.178.205,24	42.811,62	17.425,08	616.329,28	2.924.711,00	7.063,07	2.045.474,28	239.108,40
6º Bimestre	3.980.563,26	42.988,37	17.425,08	210.331,24	2.860.683,48	0,00	2.693.673,19	119.097,29
Total	17.673.558,88	260.058,09	104.550,48	994.745,90	15.594.823,87	138.510,31	12.672.318,79	3.096.451,46
Receita	17.673.558,88	260.058,09	104.550,48	994.745,90	15.707.385,94	138.510,31	12.672.318,79	3.096.451,46
Diferenças	0,00	0,00	0,00	0,00	112.562,07	0,00	0,00	0,00

Anexo III. Despesas improprias da Educação

Quadro 01. Despesas com merenda escolar classificada na subfunção 361 e 365

Data	Empenho	Credor	Valor
09/03/2012	000774/2012	CONQUISTA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.	53.624,85
09/03/2012	000777/2012	ADEMILSON LEONIS DUARTE	41.785,50
09/03/2012	000778/2012	ADEMILSON LEONIS DUARTE	17.575,80
09/03/2012	000779/2012	ADEMILSON LEONIS DUARTE	31.694,00
09/03/2012	000780/2012	ADEMILSON LEONIS DUARTE	1.114,02
09/03/2012	000781/2012	ADEMILSON LEONIS DUARTE	911,85
09/03/2012	000782/2012	ADEMILSON LEONIS DUARTE	19.421,77
09/03/2012	000783/2012	ADEMILSON LEONIS DUARTE	3.983,46
09/03/2012	000784/2012	ADEMILSON LEONIS DUARTE	22.688,03

09/03/2012	000785/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	185.248,73
09/03/2012	000786/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	34.267,10
09/03/2012	000787/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	8.899,00
09/03/2012	000788/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	40.926,00
09/03/2012	000789/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	28.762,31
09/03/2012	000790/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	25.252,52
09/03/2012	000791/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	7.357,47
09/03/2012	000792/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	86.983,41
09/03/2012	000793/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	38.587,82
15/05/2012	001434/2012	ASSOC. DOS PEQ. E MEDIOS PROD. RURAIS HORT. B.G.	48.489,80
18/06/2012	001807/2012	COMERCIO CEREAIS IMPERATRIZ IMP. E EXP. LTDA.	16.206,00
09/07/2012	002287/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	10.653,00
09/07/2012	002298/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	706,50
06/08/2012	002617/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	6.005,30
06/08/2012	002618/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	19.523,20
06/08/2012	002619/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	6.014,45
06/08/2012	002620/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	24.482,22
06/08/2012	002621/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	18.460,30
06/09/2012	002884/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	6.150,00
06/09/2012	002885/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	861,30
21/09/2012	002967/2012	N BEVILACQUA JUNIOR	7.812,25
28/09/2012	003107/2012	ASSOC. DOS PEQ. E MEDIOS PROD. RURAIS HORT. B.G.	46.050,90
14/11/2012	003550/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	51.204,20
29/11/2012	003663/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	14.609,60
07/12/2012	003700/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	4.846,86
07/12/2012	003703/2012	SUPERMERCADO DOURADO LTDA. EPP	2.491,90
Total			933.651,42